



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 45.117.116/0001-43

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17 3576-9200 – Fax: 17 3576-9204 – CEP: 15.960-000
e-mail: tesouraria@ariranha.sp.gov.br

LEI Nº 2.689, DE 16 DE MARÇO DE 2016
(Projeto de Lei n.º 010/2016, de autoria do Executivo Municipal)

ESTABELECE NORMAS E COMPETÊNCIAS DE PREVENÇÃO À PROLIFERAÇÃO DE DOENÇAS TRANSMITIDAS PELO VETOR FEBRE AMARELA, DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA VÍRUS, NO MUNICÍPIO DE ARIRANHA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAUSTO JUNIOR STOPA, Prefeito Municipal de Ariranha, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos da Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º:- Ficam estabelecidas normas e competências visando ao controle e à prevenção da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Zika Vírus no âmbito da cidade de Ariranha.

§ 1º:- Ficam os munícipes de Ariranha obrigados a fazer prevenção contra a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Zika Vírus, em suas residências, comércios, terrenos, chácaras e demais imóveis, sendo estes próprios ou alugados, aplicados às edificações verticais ou horizontais, devendo todos:

I – conservar a limpeza dos quintais, evitando acúmulos de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes que possam acumular água e servir de criadouro para o mosquito transmissor das doenças;

II – conservar adequadamente e vedar caixas d'água e depósitos de água;

III – conservar limpos e desobstruídos calhas, condutores e lajes;

IV – criar alternativa permanente para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas e outros objetos ou estruturas;

V – manter a água de piscinas de acordo com as exigências estabelecidas em normas técnicas que assegurem a balneabilidade, tornando obrigatória a verificação rotineira do Ph e o processo de desinfecção;

VI – evitar água acumulada em plantas ou furar as folhas que acumulam água;

VII – colocação de tampa ou tela de proteção em aquário ou criatórios de peixes ou animais aquáticos;

VIII – manter barcos ou caiaques com a abertura para baixo;

IX – colocação de areia em pratos de plantas ou vasos de xaxim ou similar.

§ 2º:- Aos proprietários e possuidores de forma geral compete à remoção de lixos e entulhos, sob pena do serviço ser executado pelo Poder Executivo, cobradas as despesas a título de taxa de serviço e demais sanções legais prevista nesta lei.

I – É terminantemente proibido jogar lixo e entulhos de qualquer espécie (latas, copos e garrafas plásticas e acumuladores de água), principalmente vetores do mosquito da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Zika Vírus nas vias públicas, praças, logradouros e terrenos no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 45.117.116/0001-43

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17 3576-9200 – Fax: 17 3576-9204 – CEP: 15.960-000
e-mail: tesouraria@ariranha.sp.gov.br

perímetro urbano do município, sob pena de aplicação das sanções legais prevista nesta lei e no Código Penal;

§ 3º:- No caso de indústria, comércio e serviços de forma geral, e ainda aos que atuam ou venham a atuar nos ramos de laminadoras de pneus, postos de recebimento de pneumáticos, borracharias, comércio de combustíveis e serviços, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferro-velho, fabricantes e instaladoras de calhas, empreiteiras de construção civil, além do disposto nos artigos anteriores, compete ainda:

I – manter os pneus secos e cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – responsabilizarem-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos, a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao destino final;

III – manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes avulsos, ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV – manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

V – promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

§ 4º:- Os agentes públicos de fiscalização poderão ingressar nos imóveis fechados e desocupados mediante solicitação ao possuidor ou proprietário, o qual deverá fornecer os meios necessários de acesso ao imóvel para inspeção de possíveis criadouros, sob pena de adoção das medidas cabíveis nos termos desta lei.

Art. 2º:- Ao órgão de fiscalização municipal compete:

I – realizar inspeções rotineiras em todo o município para eliminação da fase larvária do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

II – promover atividades de mobilização social, com envolvimento de escolas, associações civis em geral de moradores, igrejas, clubes sociais e de serviços, entre outros, e imprensa em geral sobre a prevenção da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Zika Vírus, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate às referidas doenças;

III – fiscalizar o cumprimento da presente Lei, sendo as infrações apuradas através de processo Administrativo fiscal, observando os ritos e prazos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 3º:- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - criadouro de mosquito: todo e qualquer recipiente capaz de reter água, tanto da rede de abastecimento quanto da pluvial, tais como: caixa d' água descoberta, pneus, vasos, latas, embalagens plásticas, garrafas, sucatas, ferros-velhos, bebedouros de animais, calhas, ralos ou qualquer outro tipo de vasilhame ou tanque.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 45.117.116/0001-43

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17 3576-9200 – Fax: 17 3576-9204 – CEP: 15.960-000
e-mail: tesouraria@ariranha.sp.gov.br

Art. 4º:- Os Agentes Municipais que no momento da visita encontrarem a edificação fechada, deixarão em local visível, notificação para que o morador entre em contato com o setor de Vigilância Sanitária, no prazo de 48 horas, para marcar data e horário propício de retomo dos mesmos.

Art. 5º:- O Agente Público do Município de Ariranha, encarregado de realizar a inspeção nos termos desta lei, que no momento da visita, encontrar a edificação vazia, abandonada ou desabitada, deverá obter informações na vizinhança sobre a pessoa do possuidor ou proprietário do imóvel e onde e como pode ser encontrado; em seguida solicitará ao seu superior que promova a notificação para abertura do imóvel para inspeção.

Parágrafo Único:- A coordenação de combate às doenças previstas nesta lei poderá solicitar o apoio e informações dos demais setores de serviços, inclusive, obter informações constantes dos cadastros de contribuintes e demais bancos de dados mantidos pela Administração Municipal.

Art. 6º:- O Agente Municipal que no momento da visita, encontrar criadouros do mosquito com larvas, difíceis de serem retirados ou resolvidos no momento por ele, imediatamente lavrará auto de advertência e o responsável pelo local terá 24 (vinte e quatro) horas para providências de forma a sanar o problema.

Parágrafo Único:- Findo o prazo referido, os Agentes retornarão ao local e se não adotadas as providências será lavrado auto de infração e aplicação de multa.

Art. 7º:- As pessoas físicas ou jurídicas que atuam como corretores ou imobiliárias, se dedicando a venda e ou locação de imóveis próprios ou de terceiros, são co-responsáveis pela limpeza e prevenção de criadouros dos vetores de doenças.

Art. 8º:- A Administração Pública Municipal por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde poderá usar os meios de comunicação, nos espaços de utilidade pública, para melhor informação e conscientização da população do município sobre a prevenção contra a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e sobre as doenças transmitidas por ele.

Art. 9º:- Sempre que houver risco à Saúde Pública, o Poder Público por seus agentes de fiscalização, poderá solicitar a adoção de medidas judiciais para garantir a execução do trabalho de eliminação e controle de criadouros dos vetores de doenças, bem como, representar à autoridade policial quanto à prática de crimes previstos no Código Penal ou na legislação especial, tais como, desobediência (art. 330), desacato (art. 331) e de infração de medida sanitária preventiva (art. 268).

Art. 10:- Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes de Fiscalização poderão aplicar as seguintes sanções:

I – Advertência: que terá por finalidade notificar o possuidor, proprietário ou morador do imóvel para a adoção de medidas necessárias a erradicação dos focos de propagação do mosquito e da doença, fixando desde os prazos previstos nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 45.117.116/0001-43

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17 3576-9200 – Fax: 17 3576-9204 – CEP: 15.960-000
e-mail: tesouraria@ariranha.sp.gov.br

II – Multa: mediante a expedição de auto de infração e aplicação de multa de R\$100,00 a R\$ 400,00, da seguinte forma:

a) multa de R\$100,00 em se tratando de imóvel utilizado para fim residencial não havendo reincidência, caso não tenha sido atendido a advertência;

b) multa de R\$200,00 em se tratando de imóvel destinado a indústria, comércio ou prestação de serviços, não havendo reincidência, caso não tenha sido atendida a advertência;

c) no caso de reincidência: multa de R\$200,00 em se tratando de imóvel utilizado para fim residencial e de R\$400,00 em se tratando de imóvel destinado a indústria, comércio ou prestação de serviços;

Parágrafo Único:- Na terceira multa o valor será o dobro da reincidência.

Art. 11:- Decorrido o prazo de 07 (sete) dias da lavratura do auto de infração, sem que se tenham executadas as providências determinadas pelo Poder Público, este promoverá a interdição do local infestado, parcial ou totalmente, temporária ou permanentemente, bem como a sua limpeza, efetuando o lançamento do débito relativo ao custo do trabalho efetuado ao infrator.

Art. 12:- As multas serão recolhidas à conta do tesouro municipal, conforme guia emitida a ser emitida Administração.

Art. 13:- Em qualquer dos casos dispostos nesta Lei, será dada ampla defesa à pessoa autuada, com prazo de 10 (dez) dias corridos, para a qual não será deferido efeito suspensivo da medida de interdição total ou parcial, temporária ou permanente do local, bem como da cassação do Alvará do estabelecimento.

Art. 14:- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2016.

FAUSTO JUNIOR STOPA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

MURILO D'AMIGO
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO